



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117699 - SP (2024/0009500-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ZELINDA BORTOLOTTI VICENTE
ADVOGADOS : MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP078939
ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - SP137269
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. A AGRAVANTE TEVE O VALOR CREDITADO EM CONTA BANCÁRIA, TODAVIA, NÃO PROCEDEU À DEVOLUÇÃO AO AJUIZAR A AÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. "(...) a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.12.2022, DJe de 14.12.2022), o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117699 - SP (2024/0009500-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ZELINDA BORTOLOTTI VICENTE
ADVOGADOS : MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP078939
ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - SP137269
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. A AGRAVANTE TEVE O VALOR CREDITADO EM CONTA BANCÁRIA, TODAVIA, NÃO PROCEDEU À DEVOLUÇÃO AO AJUIZAR A AÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. "(...) a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.12.2022, DJe de 14.12.2022), o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Zelinda Bortolotti Vicente interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 500/502, na qual neguei provimento ao recurso especial.

Sustenta que não pretende o reexame fático dos autos, de modo que não incide, ao caso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que "a fraude bancária, capaz de gerar a formalização de um contrato de empréstimo consignado, sem a ciência da pessoa, com descontos sendo realizados em sua renda, é capaz sim de gerar o dano moral" (fl. 521).

A parte agravada apresentou impugnação postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão recorrida (fls. 500/502):

Trata-se de recurso especial interposto por Zelinda Bortoloti Vicente, no qual se alega violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, 6º, IV, 14, 42, parágrafo único, e 46 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 412):

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL MORAL. Parcial procedência da ação, afastado o pleito indenizatório. Apelo da autora. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. INÉPCIA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Afastamento. ADVOCACIA PREDATÓRIA. Não configuração. Exercício do direito de ação configurado. A mera padronização de peças processuais ou demandas em massa não caracterizam, por si, conduta indevida. Eventual infração ética na captação de cliente que poderá ser levada ao órgão competente pela instituição bancária demandada. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Declaração de inexistência de relação jurídica e dever de repetição do indébito corretamente declarados. DEVOLUÇÃO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA AUTORA. Devolução da quantia creditada que se faz de rigor. DANO MORAL. Não ocorrência. Parte autora que teve o valor creditado em conta e não procedeu à devolução ao ajuizar a ação. Situação que se traduz em mero aborrecimento. Possibilidade de compensação de valores. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. Ausência de dolo. Requisitos legais previstos no artigo 80, do Código de Processo Civil, não caracterizados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acolhimento neste ponto. Sucumbência recíproca mantida, com arbitramento de honorários advocatícios em conformidade com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença modificada neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Foram opostos embargos de declaração, que ficaram retratados na seguinte ementa (fl. 434):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. Não ocorrência. Pretensão de reexame da matéria. Inviabilidade.

Mero inconformismo. PREQUESTIONAMENTO.

Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados.

Sustenta a parte recorrente que o desconto indevido em seu benefício previdenciário ocasionou dano moral.

Afirma que houve a falsificação de sua assinatura, e que nunca solicitou a contratação de empréstimo consignado.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Verifico que a Corte local afastou o alegado dano moral, assim discorrendo (fls. 414/415):

(...)

A questão da inexigibilidade do débito e restituição de valores está superada, pois ausente insurgência pela parte ré. A autor apelante pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Reconhecida a falha na prestação do serviço era mesmo de rigor a

declaração de inexistência do contrato de empréstimo objeto da lide e o dever de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora.

O dano moral não está configurado.

Isto porque disponibilizado crédito em conta, a autora apelante não o restituiu quando ajuizada a ação.

Em que pese a situação desconfortável pela qual passou a parte autora, não há se falar em dano moral.

Ainda que não tenha sido a autora quem subscreveu o contrato objeto da lide, o fato é que as provas demonstraram que o valor mutuado foi creditado em sua conta, sem proceder à restituição de tal importância ao ajuizar a ação, a fim de provar a inexistência de qualquer relação jurídica com o banco e a sua boa-fé.

Diante de tal contexto, não há como se acolher o pleito indenizatório de dano moral.

A situação vivenciada, embora desagradável, não se traduz em dano moral. Não cabe falar em indenização.

(...)

Com efeito, observo que rever tal conclusão da Corte local demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Registro, ademais, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes, o que não ocorreu no caso concreto. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.12.2022, DJe de 14.12.2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

No caso dos autos, a Corte local afastou o alegado dano moral, assim discorrendo (fls. 414/415):

(...)

A questão da inexigibilidade do débito e restituição de valores está superada, pois ausente insurgência pela parte ré. A autor apelante pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Reconhecida a falha na prestação do serviço era mesmo de rigor a declaração de

inexistência do contrato de empréstimo objeto da lide e o dever de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora.

O dano moral não está configurado.

Isto porque disponibilizado crédito em conta, a autora apelante não o restituiu quando ajuizada a ação.

Em que pese a situação desconfortável pela qual passou a parte autora, não há se falar em dano moral.

Ainda que não tenha sido a autora quem subscreveu o contrato objeto da lide, o fato é que as provas demonstraram que o valor mutuado foi creditado em sua conta, sem proceder à restituição de tal importância ao ajuizar a ação, a fim de provar a inexistência de qualquer relação jurídica com o banco e a sua boa-fé.

Diante de tal contexto, não há como se acolher o pleito indenizatório de dano moral.

A situação vivenciada, embora desagradável, não se traduz em dano moral. Não cabe falar em indenização.

(...) (grifos nossos)

Com efeito, reitero que rever tal conclusão da Corte local demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Registro, ademais, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes, o que não ocorreu no caso concreto. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.12.2022, DJe de 14.12.2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.117.699 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0009500-9

Número de Origem:
10005716720228260297

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZELINDA BORTOLOTI VICENTE
ADVOGADOS : MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP078939
 ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - SP137269
RECORRIDO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZELINDA BORTOLOTI VICENTE
ADVOGADOS : MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP078939
 ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - SP137269
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024